



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 06 DE ABRIL DE 2018

**Institui o Programa de Recuperação de
Créditos Fiscais – PROREFIS e dá
outras providências.**

A Prefeita Municipal de Cordislândia-MG, Sra. Marlene Monteiro de Oliveira Pereira, no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos do artigo 55, inciso X, da Lei Orgânica Municipal e o disposto no artigo 18, da Lei Orgânica Municipal, remete à apreciação desta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe a instituição do Programa de Recuperação Fiscal, que será designado pela sigla PROREFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos municipais, relativos aos tributos municipais, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária, exceto aqueles resultantes de multas ambientais, vencidos até 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º O PROREFIS será administrado e executado pelo Departamento Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 3º O ingresso no PROREFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior, podendo ser formalizada em até **120 (cento e vinte) dias**, contados da publicação desta Lei.

Art. 4º A consolidação dos créditos alcançados pelo PROREFIS abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, na forma da lei, ainda que estejam em qualquer fase de cobrança.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário recuperado a soma dos valores:

- I - do tributo devido;
- II - da atualização monetária;
- III - dos juros de mora reduzidos;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário referido no parágrafo anterior é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

Art. 6º O PROREFIS alcança os créditos do Município cujo fato gerador ou infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017, inclusive:

- a) ajuizado;
- b) parcelado;
- c) não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- d) decorrente da aplicação de pena pecuniária; e,
- e) constituído por meio de ação fiscal.

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, multas e juros de mora, ainda que objeto de parcelamento em curso.

Art. 8º A adesão e o enquadramento no PROREFIS deverá ocorrer a no prazo fixado por esta Lei e implicará:

I - a dispensa do pagamento de juros, multas e demais encargos legais e contratuais, decorrentes de créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, desde que o seu pagamento seja efetuado integralmente até 30 (trinta) dias após a data da adesão;

II – Desconto de noventa por cento por cento (90%) sobre juros, multas e demais encargos legais e contratuais, se parcelado em até três prestações;

III – Desconto de sessenta por cento (60%) sobre juros, multas e demais encargos legais e contratuais, se parcelado em até 6 (seis) prestações;

IV – Desconto de quarenta por cento (40%) sobre juros, multas e demais encargos legais e contratuais, se parcelado em até 10 (dez) prestações.

§ 1º O crédito fiscal decorrente exclusivamente de multas é reduzido em setenta por cento (70%) do valor total, desde que quitado na forma estabelecida no inciso I, e redução gradativa de sessenta por cento (60%) para parcelamento em até 03 (três) parcelas, cinquenta por cento (50%) para parcelamento em até 06 (seis) parcelas e quarenta por cento (40%) para parcelamento em até 10 (dez) parcelas.

§ 2º Não se aplica o parágrafo anterior caso o débito não seja decorrente exclusivamente de multa.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º A adesão ao PROREFIS implica:

- I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II – autorização para cobrança bancária, se o Município assim adotar;
- III – a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no Termo de Confissão.

Art. 10 Havendo procedimento judicial em que o Município figure como sujeito ativo ou passivo, a comprovação do cumprimento da exigência do inciso I do artigo anterior, dar-se-á com a juntada de certidão e do pedido de desistência da ação e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso, podendo ser requerida a suspensão da cobrança ou execução fiscal até o a quitação integral do débito, quando não optar pelo pagamento integral.

Art. 11 No caso de débito em execução fiscal, garantido o juízo nos termos do art. 9º da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 12 A regularização do débito fiscal em juízo implica o pagamento de custas judiciais, se for o caso.

Art. 13 Na hipótese de inadimplência no pagamento de até 02 (duas) parcelas consecutivas ou até 03 (três) alternadas, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor e será expedida Certidão de Inscrição na Dívida Ativa, nos termos da legislação pertinente, da Certidão de Dívida Ativa, abatendo-se o valor eventualmente quitado e pelo crédito confessado.

Parágrafo único. O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que:

- I – as parcelas em atraso não superem o número de duas;
- II - regularize o pagamento das parcelas em mora acrescidas de juros e multas, na conformidade com a legislação tributária municipal.

Art. 14 Para o caso de parcelamento do IPTU, havendo transferência do imóvel a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

Art. 15 Será extinto o crédito com o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei.

Art. 16 São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos desta Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II – documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III – cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos a pessoa física; e,

IV- apresentação dos endereços corretos do contribuinte, documentos de identificação e CPF, bem como o fornecimento de informações para atualização dos cadastros municipais, se for o caso.

Art. 17 O parcelamento cancela-se automaticamente:

I – pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – em caso de inadimplência, por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, relativamente às parcelas do PROREFIS;

§ 1º A rescisão do acordo celebrado ou quebra do compromisso assumido pelo contribuinte, nos termos do PROREFIS, implica a exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, devendo o processo, se for o caso, após oportunidade de restauração, ser remetido para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal.

§ 2º Caberá recurso da decisão que excluir o optante do PROREFIS, no prazo de 10 dias, com efeito suspensivo para o Departamento Municipal de Planejamento e Fazenda, que decidirá no prazo de quinze (15) dias úteis, a partir da data do encaminhamento àquele órgão, se for o caso, para apreciar o recurso, caso o setor de cadastro e tributação não promova a retratação do ato impugnado por recurso.

§ 3º Homologado o acordo, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão de Positiva de Débito com efeito negativo, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.

Art. 18 A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 19 Os instrumentos, declarações, requerimentos e documentos necessários para a adesão ao Programa instituído por esta Lei serão formalizados conforme os anexos I a VI que integram esta Lei para todos os efeitos e que poderão, desde que atendidos os conteúdos, serem simplificado por Decreto do Executivo, para adaptação a lançamentos no sistema informatizado de tributação.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 O Departamento Municipal de Planejamento e Fazenda adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei e o Executivo poderá expedir Decreto para explicitar e regulamentar esta Lei, se necessário.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Cordislândia, 06 de Abril de 2018.


Marlene Monteiro de Oliveira Pereira
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32 DE 06/04/2018
TERMO DE ADESÃO AO PROREFIS

Excelentíssimo Prefeito do Município de Cordislândia-MG, Estado de Minas Gerais

REQUERENTE			
RG. NO.	CNPJ/CPF	CMC OU CADASTRO IMOBILIÁRIO	
ENDEREÇO RESIDENCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL
IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA			
ENDEREÇO COMERCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE COMERCIAL
E-MAIL			

REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado requer o enquadramento do seu débito, abaixo discriminado, no Programa de Recuperação de Crédito - PROREFIS, para os débitos com a Fazenda Pública Municipal inscritos até 31 de dezembro de 2018, instituído pela Lei Municipal nº _____, de _____ de _____ de _____.

Data ____/____/____.

Assinatura: _____



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32 DE 06/04/2018

DECLARAÇÃO E CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS

REQUERENTE			
RG. NO.	CNPJ/CPF	CMC OU CADASTRO IMOBILIÁRIO	
ENDEREÇO RESIDENCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL
IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA			
ENDEREÇO COMERCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE COMERCIAL
E-MAIL			

Declaro dever ao Município de Cordislândia, MG, os tributos abaixo relacionados:

DÉBITO	Nº DO PROC	COMPETÊNCIA	VALOR	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL

Data: ____/____/____

Assinatura: _____



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32 DE 06/04/2018

DECLARAÇÃO E CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO CONSTITUÍDOS

REQUERENTE			
RG. NO.	CNPJ/CPF	CMC OU CADASTRO IMOBILIÁRIO	
ENDEREÇO RESIDENCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL
IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA			
ENDEREÇO COMERCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE COMERCIAL
E-MAIL			

Declaro dever ao Município de Cordislândia-MG os tributos abaixo relacionados:

TRIBUTOS	MÊS/ANO	VECTO	VALOR	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL

Data ____/____/____.

Assinatura: _____



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV - ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32 DE 06/04/2018

FORMA PARCELAMENTO

REQUERENTE			
RG. NO.	CNPJ/CPF	CMC OU CADASTRO IMOBILIÁRIO	
ENDEREÇO RESIDENCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL
IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA			
ENDEREÇO COMERCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE COMERCIAL
E-MAIL			

O débito referido será pago em ____ parcelas mensais e sucessivas de _____, de acordo com o art. ____ da Lei Municipal nº ____, de ____/____/____, vencendo a primeira em ____/____/____ e as demais nas mesmas datas nos meses subsequentes.

Data: ____/____/____.

Assinatura: _____



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32 DE 06/04/2018
DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

REQUERENTE			
RG. NO.	CNPJ/CPF	CMC OU CADASTRO IMOBILIÁRIO	
ENDEREÇO RESIDENCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL
IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA			
ENDEREÇO COMERCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE COMERCIAL
E-MAIL			

Declaro aceitar expressa e integralmente todas as normas e condições contidas na Lei Municipal nº ____, de __/__/__, para ingresso e permanência no Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS do Município de Cordislândia, MG.

Cordislândia-MG, _____

assinatura do requerente



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32 DE 06/04/2018

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA:

REQUERENTE			
RG. NO.	CNPJ/CPF	CMC OU CADASTRO IMOBILIÁRIO	
ENDEREÇO RESIDENCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL
IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA			
ENDEREÇO COMERCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE COMERCIAL
E-MAIL			

O contribuinte acima identificado declara desistir expressamente de todas as impugnações, defesas e recursos administrativos ou judiciais relativos aos débitos incluídos no PROREFIS do Município de Cordislândia-MG, reconhecendo e confessando as respectivas dívidas, conforme o art. ____ e, ainda, do prazo de _____, contados a partir do pagamento da 1ª parcela, concordando com a suspensão de eventuais cobranças ou execuções judiciais e, ainda, que a exclusão do PROREFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do saldo do débito confessado e não pago.

Declaro, ainda, ter conhecimento que a exclusão deste programa impossibilita nova participação em PROREFIS ou qualquer outra modalidade de parcelamento ou benefício fiscal.

Cordislândia-MG, _____

Assinatura do requerente



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VII - DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32 DE 06/04/2018

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ADESÃO AO PROREFIS

- I - Contrato social e última alteração, em caso de contribuinte pessoa jurídica;
- II - Cópia do RG do contribuinte, em caso de contribuinte pessoa física, ou do seu representante legal, em caso de contribuinte pessoa jurídica;
- III- Cópia do CPF do contribuinte, em caso de contribuinte pessoa física, ou do seu representante legal, em caso de contribuinte pessoa jurídica.
- IV- Procuração com poderes especiais e firma reconhecida em cartório, quando o contribuinte se fizer representar por procurador.
- V- Anexos preenchidos nos moldes desta Lei, com os documentos exigidos